

Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2002

A Barragem de Santa Clara localiza-se na bacia hidrográfica do rio Mira, tendo dado origem a uma albufeira de águas públicas, constituindo uma importante infra-estrutura hidroagrícola.

A albufeira de Santa Clara encontra-se classificada como albufeira de utilização limitada pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro.

Face à actual ocupação do território da zona de protecção à albufeira e às intenções de ocupação da mesma e da utilização do plano de água por diferentes actividades de recreio e lazer, torna-se premente proceder ao ordenamento da zona de protecção e do plano de água através da realização de um plano especial de ordenamento do território.

Este plano tem como finalidade a gestão integrada dos diferentes usos e actividades que possam ocorrer na albufeira e na zona de protecção, disciplinando esses mesmos usos e garantindo a salvaguarda dos recursos presentes, com especial incidência para a qualidade dos recursos hídricos.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, no n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Junho, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Considerando a necessidade urgente de existência de regras de uso e ocupação do solo que disciplinem a localização e a realização de actividades associadas aos planos de água e às suas margens, o que deve ser concretizado através de um plano de ordenamento a realizar:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Santa Clara, visando os seguintes objectivos:

- a) Assegurar a articulação entre os diferentes usos e actividades existentes ou potenciadas pela albufeira, bem como a sua compatibilização com as finalidades primordiais que presidiram à sua criação;
- b) Identificar, no plano de água e na zona de protecção, os usos e propor medidas de gestão que garantam as finalidades primordiais, bem como a protecção, a valorização ambiental e conservação da natureza, a salvaguarda do património arqueológico e construído e o desenvolvimento sustentável do território em que se insere a albufeira;
- c) Garantir a articulação com outros instrumentos de gestão territorial, de âmbito nacional ou municipal, nomeadamente com o plano da bacia hidrográfica do rio Mira, e com as entidades com competências na área de intervenção do plano.

2 — O plano de ordenamento da albufeira de Santa Clara incide sobre o plano de água e respectiva zona de protecção, a qual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, terá uma largura máxima de 500 m contados a partir do nível de pleno armazenamento da albufeira e abrange território dos concelhos de Ourique e de Odemira.

3 — Cometer ao Instituto da Água a elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Santa Clara.

4 — Estabelecer, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição

da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Um representante do Instituto da Água;
- b) Um representante do Instituto Português de Arqueologia;
- c) Um representante da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo, que presidirá;
- d) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- e) Um representante do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente;
- f) Um representante da Direcção-Geral das Florestas;
- g) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- h) Um representante da Câmara Municipal de Odemira;
- i) Um representante da Câmara Municipal de Ourique;
- j) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

5 — Fixar em 15 dias o prazo referido no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do plano.

6 — A elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Santa Clara deve ser concluída no prazo máximo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2002

A Barragem de Odivelas localiza-se na bacia hidrográfica do rio Sado, tendo dado origem a uma albufeira de águas públicas, constituindo uma importante infra-estrutura hidroagrícola.

A albufeira de Odivelas encontra-se classificada como albufeira de utilização limitada pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro.

Face à actual ocupação do território da zona de protecção à albufeira e às intenções de ocupação da mesma e da utilização do plano de água por diferentes actividades de recreio e lazer, torna-se premente proceder ao ordenamento da zona de protecção e do plano de água através da realização de um plano especial de ordenamento do território.

Este plano tem como finalidade a gestão integrada dos diferentes usos e actividades que possam ocorrer na albufeira e na zona de protecção, disciplinando esses mesmos usos e garantindo a salvaguarda dos recursos presentes, com especial incidência para a qualidade dos recursos hídricos.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, no n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Junho, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Considerando a necessidade urgente de existência de regras de uso e ocupação do solo que disciplinem a localização e a realização de actividades associadas aos planos de água e às suas margens, o que deve ser con-